

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, através do presente instrumento de **NOTA TÉCNICA**, vem a público, nos termos seguintes, externar **pronunciamento desfavorável** ao **Projeto de Lei n.º 5.282/2019**, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que propõe alteração do art. 156, do Código de Processo Penal:

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre o Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 1.º,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.625/1993 (LONMP), reproduziu conteúdo do art. 127, *caput*, da CRFB/88, dada a eloquente mensagem do constituinte ao fixar as incumbências do Ministério Público no Brasil.

Não foi por acaso, tampouco por descuido, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público trouxe conteúdo idêntico àquilo que já havia sido enunciado pela CF/88. É que o tanto o Constituinte de 1988, quanto o legislador infraconstitucional (em 1993), esforçavam-se em rechaçar quaisquer dúvidas acerca da nova roupagem e da atribuição maior que passava, doravante, a ser conferida ao Ministério Público.

Para que se tenha um claro entendimento sobre o tema, a Constituição de 1967, *aprovada sob grande pressão do Executivo* e votada por um *Congresso privado de suas principais lideranças*,<sup>2</sup> apresentava o Ministério Público forma muito diversa, situando-o, inclusive, em Seção dedicada ao Poder Judiciário e se limitando a traçar regras gerais de organização.<sup>3</sup> A EC n.º 01/1969, por seu turno,

1 Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6ª Ed. - São Paulo. Saraiva, 2017, p. 487.

3 "Art 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais". (CF de 1967)

inseriu o Ministério Público em Seção integrante do Poder Executivo (CAPÍTULO VII), nos termos do *caput*, do art. 94.<sup>4</sup>

A partir da CFRB/1988, em capítulo próprio, dedicado às funções essenciais à justiça, o Ministério Público transmudou-se para Instituição permanente cujas atribuições primordiais passaram a ser a defesa de bens jurídicos intangíveis, como a *ordem jurídica*, *regime democrático*, assim como *interesses sociais e individuais indisponíveis*.

A Constituição de 1988 não distinguiu onde ou quando o Ministério Público deveria atuar como guardião de tais valores. Daí entender-se que toda e qualquer atuação deveria ser informada por tal direcionamento constitucional, por considerá-lo vetor de obediência obrigatória.

O projeto de lei, nos moldes em que foi proposto, pretende "estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado". Tal pretensão carece de utilidade, tendo em vista que esta já é atribuição do Ministério Público, desde quando a CFRB/1988 lhe impôs a salvaguarda da ordem jurídica.

O PL n.º 5.282/2019, tenciona inserir o seguinte texto no art. 156, do CPP:

§ 1º **Cabe ao Ministério Público**, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, **alargar o inquérito** ou **procedimento investigativo** a **todos os fatos** e **provas** pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, **para esse efeito, investigar, de igual modo**, na busca da verdade processual, **as circunstâncias** que **interessam** quer à **acusação**, quer à **defesa**.

---

<sup>4</sup> “Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais”. (CRFB, de 1967)

## **§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.**

O § 1.º impõe desmedida exigência de alargamento de Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo, a fim de se buscar provas (que mais se identificam como elementos informativos) de interesse da defesa, impondo ao Ministério Público uma *atividade infundável de investigação*, pois indica que deverão ser buscadas provas sobre as quais sequer houve referência ou relação com o que já foi produzido.

Enseja ainda maior preocupação o fato de que o § 2.º impõe nulidade absoluta do processo caso desatendida a busca infundável por provas em favor da defesa, daí se podendo imaginar quantas medidas jurisdicionais passariam a ser manejadas com o escopo de trancamento de Inquéritos Policiais ou Ações Penais em curso, ao singelo argumento de inexistência de justa causa, por inércia do MP em buscar a prova *x* ou *y*, mesmo que inexistentes ou anteriormente não imaginadas.

Ademais, é de duvidosa constitucionalidade a proposta, tendo em vista que há claro *aviltamento da independência funcional* do membro do Ministério Público quando se impõe a este a prática de atos ligados a situação sobre a qual já está suficientemente convencido. É dizer, noutras palavras, que tanto na hipótese de haver justa causa para a imputação, quanto para o pedido de arquivamento (ou absolvição) assim o *Parquet* procederá, já que lhe cabe a defesa da ordem jurídica.

É de ressaltar, também, que na leitura dos 811 artigos do Código de Processo Penal, não se encontra qualquer passagem onde se discriminare *prima facie*, caso de nulidade absoluta ou relativa (papel do qual se encarregaram doutrina e jurisprudência), já que tal conceituação não se pode, segundo a técnica, se dar *ope legis*, mas sim *ope judicis*, segundo a casuística.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de uma prova que interesse à defesa (e também à acusação – “*comunhão da prova*”), mas que é despicienda ao esclarecimento dos fatos e de sua falta não se tenha experimentado qualquer prejuízo. A partir daí, poder-se-ia impor nulidade absoluta pelo simples fato de que o Ministério Público não a buscou em um dado momento? A partir da leitura da

proposta de lei, a resposta é positiva, o que viola qualquer juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Por não indicar dados ou estudos acerca do tema, não se sabe, até o presente momento, quais são os fatos exatos que motivaram a proposta do PL, mas reclama imediata atenção de que em determinada passagem, há a pretensão de colocar o Ministério Público no mesmo perfil pensado para a Magistratura, retrocedendo-se ao que vigorava em 1967 (*e de onde preferiu se afastar o Constituinte de 1988*), como se lê, *ipsis litteris*:

"Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. **Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura**, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade."

Outrossim, não se pode perder de vista que, em certa medida, o PL põe em dúvida a capacidade dos demais atores do sistema de justiça, aí se incluindo os advogados e os defensores públicos, que têm desempenhado satisfatório papel na defesa dos interesses de seus constituintes e assistidos, sem olvidar dos magistrados, que, ao final, é quem decidem mediante livre convencimento motivado.

Por tais fundamentos, o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, à vista de questão de grande relevância ao interesse do Ministério Público, exterioriza e enfatiza publicamente sua discordância com o Projeto de Lei n.º 5.282/2019, que propõe alteração do art. 156, do Código de Processo Penal.

Local, data.